



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Demandante: Câmara Municipal de Novo Repartimento

Responsável: Alberto Bozi – Portaria nº 028/2010

1. OBJETO:

1.1. Constitui objeto deste Estudo Técnico Preliminar a Contratação de empresa especializada para locação de software e licença de uso de sistema de gestão nas áreas de contabilidade pública (geração do E-Contas TCM/PA) com transparência pública de dados prevista pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), e Gestor de Notas Fiscais atendendo a IN TCM/PA nº 11/2021 (disponibilizar nota fiscal, nota fiscal eletrônica ou chave de acesso cujos destinatários são órgãos e entidades da administração pública), para atender a Câmara Municipal de Novo Repartimento/PA.

2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

2.1. Trata-se de procedimento voltado para a contratação de empresa especializada para locação de software e licença de uso de sistema de gestão nas áreas de contabilidade pública (geração do E-Contas TCM/PA) com transparência pública de dados prevista pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), e Gestor de Notas Fiscais atendendo a IN TCM/PA nº 11/2021.

2.2. Cabe ressaltar a necessidade do cumprimento com as exigências dos órgãos fiscalizadores em relação a transparência e ao acesso a informação. Levando em consideração que a Câmara Municipal de Novo Repartimento/PA, mantém sob os softwares dos sistemas de contabilidade, informações automatizadas, todos os seus bancos de dados e procedimentos informatizados nestas áreas, além de que os funcionários responsáveis pela operação dos sistemas já estão treinados no uso de suas rotinas e funções, a contratação desses serviços aponta como a melhor opção a se tomar uma vez que o sistema a ser contratado já é especialidade nesses serviços, tornando-os céleres e eficazes. Desta forma, essa demanda é necessária para regularização dos procedimentos informatizados contábeis deste órgão, frente ao TCM-PA, motivo pelo qual se ressalta a extrema necessidade de seu pleno atendimento.

2.3. Pensando nisso, esta organização, para atender as exigências normativas e a orientação dos órgãos de controle, decidiu-se pela contratação de uma solução em tecnologia de sistema informatizado que permita a captação eficiente de informações e dados para total transparência desta Câmara Municipal.



2.4. Sendo ainda um dever desta Câmara Municipal, prestar todo o amparo necessário e com tempo hábil no que tange o assunto acima.

Lei nº 14.133/2021

“Art. 75

É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos). (valor atualizado pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023).

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

2.5. As contratadas deverão observar as normas de sustentabilidade acerca do objeto executado.

3. DA RAZÃO DA DESPESA E ESTIMATIVA DE QUANTIDADES:

3.1. A escolha da empresa se dará ao fato da apresentação de proposta de menor valor, além de todos os documentos necessários a contratação, como qualificações: jurídicas, fiscais e trabalhistas, econômicas e técnicas.

3.2. Será realizada a locação de software e licença de uso de sistema de gestão nas áreas de contabilidade pública e gestão de notas fiscais que será destinado a manter uma técnica e controle permanente dos serviços e dar agilidade no cumprimento das tarefas contábeis e correlatas, além do cumprimento as legislações no que diz respeito a transparência e acesso a informação.

3.3. Descrição, quantidades e valores médios orçados conforme mapa de apuração de preços constante nos autos do processo:

Item	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Und.	Qtd.	V. Unit.	V. Total
01	Contabilidade Pública (geração do E-Contas TCM/PA) com Transparência Pública de dados prevista pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Gestor de Notas Fiscais atendendo a	Mês	06	2.919,50	17.517,00



IN TCM/PA nº 11/2021 (Disponibilizar Nota Fiscal, Nota Fiscal Eletrônica ou Chave de Acesso cujos destinatários são Órgãos e Entidades da Administração Pública).				
Valor Total: R\$				17.517,00

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS, CONSIDERANDO A INTERDEPÊNCIA COM OUTRAS CONTRATAÇÕES:

4.1. Não se aplica.

5. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

5.1. Fora realizada mediante coleta de orçamentos de mercado, conforme art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14,133/2021.

6. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

6.1. O objeto será requerido de forma parcelada/mensal conforme a necessidade.

6.2. A Câmara Municipal de Novo Repartimento contará, também, com a transparência e responsabilidade da Contratada ao lidar com o objeto, assim como com a dedicação na execução com excelência.

7. DA SIMPLIFICAÇÃO NA ELABORAÇÃO DE ETP:

7.1. A simplificação do estudo técnico preliminar na fase preparatória do processo licitatório, conforme estabelecido no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, é uma medida que visa otimizar o processo de contratação pública, tornando-o mais eficiente e ágil. Essa simplificação se justifica pela necessidade de adequar o planejamento da Administração às demandas do interesse público, alinhando-se ao plano de contratações anual e às leis orçamentárias.

7.2. O estudo técnico preliminar, de acordo com o referido artigo, deve apresentar elementos fundamentais para a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, destacando a descrição da necessidade, a previsão no plano de contratações anual, requisitos, estimativas de quantidades, levantamento de mercado, estimativa de valor, entre outros pontos relevantes. Contudo, a legislação *supra* permite a simplificação desse processo, conforme exposto no § 2º do artigo 18, ora mencionado, o qual cita-se:

“Art. 18.



(...)

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.”


7.3. Deste modo, ao adotar uma abordagem simplificada, a Administração pode focar nos aspectos essenciais do estudo técnico preliminar, priorizando os elementos críticos para a tomada de decisão. Isso não apenas acelera o processo licitatório, mas também reduz a burocracia, proporcionando uma maior agilidade na contratação de bens e serviços necessários para atender às demandas públicas.

7.4. Em síntese, a simplificação do Estudo Técnico Preliminar proporciona uma maior flexibilidade e agilidade à Administração Pública, sem comprometer a análise da viabilidade e a busca por resultados eficientes. Essa abordagem se alinha com a busca constante por processos mais céleres e eficazes, sem negligenciar a necessária fundamentação técnica e econômica para as contratações públicas.

8. CONCLUSÃO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO:

O presente ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, elaborado em harmonia com o disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 040/2020, Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores e os demais aspectos normativos, onde conclui-se pela VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS – uma vez considerados os seus potenciais benefícios em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade. Em complemento, os requisitos listados atendem adequadamente as demandas formuladas, devendo-se dar prosseguimento ao processo de aquisição.

Novo Repartimento-PA, 26 de junho de 2024.


ALBERTO BOZI
Secretário Geral
Portaria nº 028/2010.